



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.123 - MG (2016/0318776-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : L D L
ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO SILVA E OUTRO(S) - MG098540
CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES - MG123451
FARLEY GUTEMBERG PEREIRA FREIRE - MG085860N
PAULO HENRIQUE DA ROCHA - MG167785
AGRAVADO : E L P
ADVOGADO : ROGERIO MIRANDA XAVIER - MG099708

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1.003, §6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local, ou a suspensão de expediente forense do Tribunal local, no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.123 - MG (2016/0318776-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L D L
ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO SILVA E OUTRO(S) - MG098540
CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES - MG123451
FARLEY GUTEMBERG PEREIRA FREIRE - MG085860N
PAULO HENRIQUE DA ROCHA - MG167785
AGRAVADO : E L P
ADVOGADO : ROGERIO MIRANDA XAVIER - MG099708

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por L D L contra decisão unipessoal, proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Ação: de alimentos, ajuizada por L D L em desfavor de E L P.

Decisão Monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial interposto ante a sua intempestividade.

Agravo interno: alega, em síntese, que esta Corte passou a adotar o entendimento de que seria possível a comprovação posterior à interposição do recurso extraordinário de ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense do Tribunal de origem, a fim de afastar a intempestividade de seu apelo.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.123 - MG (2016/0318776-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L D L
ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO SILVA E OUTRO(S) - MG098540
CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES - MG123451
FARLEY GUTEMBERG PEREIRA FREIRE - MG085860N
PAULO HENRIQUE DA ROCHA - MG167785
AGRAVADO : E L P
ADVOGADO : ROGERIO MIRANDA XAVIER - MG099708

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada inadmitiu o agravo em recurso especial interposto em razão de sua intempestividade.

Assim sendo, a despeito das alegações aduzidas no presente agravo interno, verifica-se que, de fato, o agravo em recurso especial é inadmissível por ser intempestivo, porquanto, observa-se que a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicada em 29/07/2016 (e-STJ fl. 280), sexta-feira, exaurindo-se o prazo legal para a interposição do respectivo agravo em 22/08/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do referido agravo em recurso especial foi protocolizada tão somente em 23/08/2016, terça-feira (e-STJ fl. 282), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias.

Ademais, na hipótese dos autos, o agravo em recurso especial foi manejado contra decisão publicada em 29/07/20146, ou seja, quando já em vigor o novo Diploma Processual Civil.

Desse modo, nos termos do art. 1003, § 6º, do CPC/2015, tem-se que, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Assim, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a égide do novo regramento processual, e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local, ou a suspensão do expediente forense da Corte *a quo*, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0318776-2

AgInt no
AREsp 1.024.123 /
MG

Números Origem: 00210840820138130570 10570130021084004

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L D L
ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO SILVA E OUTRO(S) - MG098540
CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES - MG123451
FARLEY GUTEMBERG PEREIRA FREIRE - MG085860N
PAULO HENRIQUE DA ROCHA - MG167785
AGRAVADO : E L P
ADVOGADO : ROGERIO MIRANDA XAVIER - MG099708

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L D L
ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO SILVA E OUTRO(S) - MG098540
CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES - MG123451
FARLEY GUTEMBERG PEREIRA FREIRE - MG085860N
PAULO HENRIQUE DA ROCHA - MG167785
AGRAVADO : E L P
ADVOGADO : ROGERIO MIRANDA XAVIER - MG099708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.